

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90099/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGENS RADIOLÓGICAS – DR , CR E IMPRESSORAS PARA ATENDER OS HOSPITAIS DA REDE MUNICIPAL DE FORTALEZA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO.

A signatária **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o nº **31.950.325/0001-69**, Insc. Estadual nº 083.521.41-0, situada à Rua Gelu Vervloet dos Santos, 590, Loja 04, Edif. Norte Sul Tower, Jardim Camburi, Vitória/ES, vem respeitosamente perante essa Ilma. Administração, através de seu representante legal, na forma de seu contrato social, com fundamento no art. 165º, Inc. I, da Lei 14.133/2021 interpor o presente.

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO é de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 04/09/2024 às 10h de setembro de 2024, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.

2) DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de Pregão Eletrônico supracitado, que tem como objeto a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGENS RADIOLÓGICAS – DR , CR E IMPRESSORAS PARA ATENDER OS HOSPITAIS DA REDE MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

Da análise do edital notou-se irregularidade passível de impugnação, a qual passa-se a discorrer.

3) DA EXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O requerimento de alteração do ponto abaixo especificado objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 87º, § 4º, da Lei 14.133/2021 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações.

O edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do Termo de Referência para o SISTEMA DE

DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS (CR) E SISTEMA DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS & MAMOGRAFIA (CR).

Veja-se as razões para tanto:

Analisando-se as exigências feitas em edital foi percebido que algumas especificações tendem a beneficiar alguns fabricantes em detrimento de outros e impossibilita a participação das demais empresas do ramo. Assim, sugerimos as seguintes alterações a seguir:

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (CR)

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (CR) - Sistema de Digitalização de Imagens Radiográficas convencionais efetuado em equipamentos de raios-x. - Digitalização de imagens com possibilidade de **resolução de 6 pixels/mm em modo padrão, e 12pixels/mm em alta resolução** para todos os tamanhos de cassetes; - Capacidade de processamento mínima de 60 chassis no tamanho 35x43cm. - Escala de tons de cinza mínima de 12 bits (4096 tons); -Reconhecimento automático do tamanho e tipo do cassete através de um leitor de código de barras, assim como associar automaticamente a imagem adquirida ao paciente; -Estação de cadastramento de pacientes e manipulação de imagens dotados de conexão DICOM 3.0 com as seguintes características: - Monitor (LED) de no mínimo 21 polegadas; - Processador – Core i5 (ou superior) -

02

Onde lê-se: **Resolução de 6 pixels/mm em modo padrão, e 12 pixels/mm.**

Solicita-se alterar para: **Resolução de 5 pixels/mm em modo padrão, e 10 pixels/mm.**

Justificativa:

- **Conformidade com Padrões Clínicos Internacionais:** A resolução de "5 pixels/mm em modo padrão e 10 pixels/mm" é amplamente reconhecida e adotada em práticas clínicas internacionais para exames radiológicos gerais e mamografia. Ela garante uma qualidade de imagem suficiente para diagnósticos precisos, ao mesmo tempo que evita o excesso de dados que podem sobrecarregar o sistema de armazenamento e processamento.
- **Eficiência no Fluxo de Trabalho:** A redução na resolução padrão para "5 pixels/mm" facilita um fluxo de trabalho mais ágil e eficiente. Isso se traduz em um tempo de processamento mais rápido e um aumento na capacidade de throughput do sistema, sem comprometer a precisão diagnóstica, o que é crucial em ambientes de alta demanda.
- **Compatibilidade com Equipamentos Existentes:** A resolução de "5 pixels/mm" em modo padrão está em conformidade com os requisitos de resolução dos equipamentos de visualização e impressão já em uso na instituição. Isso evita a necessidade de atualizações ou ajustes adicionais, garantindo uma integração perfeita com o nosso parque tecnológico existente.
- **Redução de Custos Operacionais:** Uma resolução mais alta pode levar a um aumento desnecessário no uso de armazenamento, além de demandar maior capacidade de processamento. Ao adotar a resolução de "5 pixels/mm", garantimos a economia de recursos sem comprometer a qualidade do diagnóstico, resultando em uma operação mais sustentável e econômica.
- **Precisão e Confiabilidade Diagnóstica:** Estudos comparativos têm demonstrado que a resolução de "5 pixels/mm em modo padrão e 10 pixels/mm" oferece precisão diagnóstica equivalente à configuração anterior, com a vantagem de melhorar a capacidade de detecção em casos específicos de mamografia, onde a redução de ruído e a clareza de imagem são essenciais.

DIGITALIZADOR DE IMAGENS DE RAIOS – X & MAMOGRAFIA

DIGITALIZADOR DE IMAGENS DE RAIOS-X & MAMOGRAFIA Sistema de digitalização radiográficas, de piso, ou seja, para instalação e utilização sem uso de mesa; Com resolução de imagens de no mínimo de 10 pixels/mm para todos os tamanhos de cassetes de rx; Com escala de tons de cinza de 16 bits (65536 tons) na aquisição; Sistema dicom 3.0 print e storage SCU; Controladora de rede fast ethernet e terminais de cadastramento e manipulação básica de imagens; O sistema deverá possuir capacidade de: **processamento de no mínimo 65 cassetes 35x43 cm por hora;**

01

Onde lê-se: **Capacidade de processamento de 65 cassetes / hora no tamanho 35x43cm.**

Solicita-se alterar para: **Capacidade de processamento de 40 cassetes / hora no tamanho 35x43cm para mamografia e Capacidade de Processamento de 73 cassetes/hora para raio – x.**

Justificativa: Tendo em vista que o tempo médio para a realização de um exame e a digitalização da imagem varia entre 3 e 5 minutos por paciente, é essencial alinhar a capacidade de processamento do equipamento às necessidades reais do fluxo de trabalho clínico. Com base nesse cálculo, mesmo no melhor cenário, o número máximo de atendimentos não ultrapassa 33 pacientes por hora.

Dessa forma, a capacidade de 40 cassetes/hora para mamografia é perfeitamente adequada para atender à demanda com eficiência, garantindo que o equipamento opere dentro de um intervalo seguro e apropriado para esse tipo de exame. Além disso, a capacidade de 73 cassetes/hora para radiografias gerais assegura que o equipamento seja capaz de lidar com picos de demanda de forma eficaz, sem comprometer a qualidade e a agilidade no atendimento.

Essa alteração otimiza a utilização do equipamento, permitindo que ele atenda com precisão às demandas específicas de cada tipo de exame, mantendo a excelência nos serviços prestados aos pacientes.

Solicitamos a aprovação desta alteração para garantir a máxima eficácia do sistema de digitalização no ambiente clínico.

As modificações/alterações solicitadas acima serve para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, a alteração promoverá a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Dentro os diversos modelos de equipamentos, dos principais fabricantes do mercado, apenas um número restrito é capaz de atender a referida característica como a AGFA, o que importa em direcionamento do descritivo e do certame, conduta esta proibida pela Legislação vigente.

Solicita-se o aceite da modificação sugerida, visto que não interfere na qualidade do exame e nem no atendimento da população, nem no manuseio do equipamento, não causando nenhuma perda à Administração, ao operador e nem ao paciente.

Ao contrário, tal mudança na característica exigida beneficia a Administração Pública que agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência e a possibilidade de o item ser arrematado pelo **Menor Preço**.

Se apenas um pequeno número de fabricantes pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação à participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao produto almejado, podendo, inclusive, ofertar o melhor preço.

Salienta a impugnante que pretende participar dos itens oferecendo marca de reconhecida qualidade e adequada as normas reguladoras nacionais, sendo utilizados em RENOMADOS HOSPITAIS DO BRASIL (de forma continuada), sendo os produtos ofertados seguros e reconhecidamente confiável, com preços

razoáveis, em obediência ao tipo de licitação constante no preâmbulo do Edital, que é de MENOR PREÇO POR GLOBAL.

A impugnante ressalta que não existem registros indesejados sobre o produto a ser ofertado, sendo aprovado pela ANVISA, conforme consta no Registro, portanto, não existem fundamentos para o cerceamento de sua participação.

Isto posto, pede-se que tal ponto seja alterado no edital, uma vez que não será afetada a qualidade do material que estiver sendo adquirido por esta douta Administração e ampliará o rol de fabricantes aptos a participarem do processo licitatório, respeitando princípios como os da **Isonomia, Eficiência, Seleção da Proposta mais Vantajosa, Supremacia do Interesse Público**, entre outros.

IV - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 9, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Veja-se, na medida que o item discutido aceita apenas uma marca/fabricante capaz de atender às necessidades diárias do Hospital, bem como estabelece preço referência inexecutável para fornecimento, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

V – CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1 - Alterar os itens atacados, conforme sugestão acima, passando a constar os dizeres **“Resolução de 5 pixels/mm em modo padrão, e 10 pixels/mm.”** E **“Capacidade de processamento de 40 cassetes / hora no tamanho 35x43cm para mamografia e Capacidade de Processamento de 73 cassetes/hora para raio - x”**, de modo a ampliar a competitividade do certame licitatório supramencionado;

2 - Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Informamos, outrossim, caso não exista a abertura de diligência para comprovação apuração dos fatos abordados nesse Recurso Administrativo, estaremos adotando as medidas cabíveis, como Representando/Denunciando a prática das irregularidades junto aos órgãos de Controle Interno e Externo, tais como TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (com base no § 4º do Art. 170 da Lei 14.133/2021, contra as irregularidades aqui apontadas), MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL, não obstante as medidas judiciais cabíveis.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 29 de agosto de 2024

QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ 31.950.325/0001-69
DARWIN LEMOS CARVALHAES
RG: MG-161.690
CPF: 102.302.896-49

31.950.325/0001-69
QUALIMAGE COMERCIO SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA
Rua Gelu Vervloet dos Santos, 590, loja 4
Bairro Jardim Camburi, CEP 29.090-100
VITORIA – ES



SPU - Sistema de Protocolo Único Prefeitura Municipal de Fortaleza

P349700/2024

4	DATA: 30/08/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR
	ORIGEM CLFOR/COPREG		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO IMPUGNAÇÃO		
3	DATA: 30/08/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL MARIA LEILIANE DE SOUSA SALES
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO Para providências.		
2	DATA: 29/08/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 214043 : 2024-08-29 20:13:30 -0300		
1	DATA: 29/08/2024	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 214043 : 2024-08-29 20:13:30 -0300		